



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13732.000328/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.970 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente JOSÉ TADEU MARQUES BAPTISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS

A legislação de regência (art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95) somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que, ainda, os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Tratou-se de Notificação de Lançamento lavrada em 11/03/2008, que apurou o crédito tributário total de R\$ 14.659,67, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 6.348,93, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculado até 31/03/2008.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), Exercício de 2004, Ano-Calendário de 2003, efetuado com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000, de 26/03/1999 (RIR/99), constatou-se as seguintes deduções indevidas, conforme explicitado na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fls. 46-48):

“Dedução Indevida com Dependentes Glosa do valor de R\$ 1.272,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado. Regularmente intimado, o contribuinte em relação ao filho Anderson Poubel Batista, não apresentou comprovantes da condição de universitário.”

“Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 21.815,04, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

(...)

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foram glosadas as despesas médicas declaradas dos profissionais relacionados abaixo por falta de identificação dos pacientes/beneficiários nos recibos médicos apresentados:

Claudia Maria Coutinho Borges de AlmeidaR\$ 3.915,00

Viviane Braga Pereira.....R\$ 1.900,00

Sheila do Almo Ribeiro.....R\$ 10.000,00

Marcelo Cordeiro Azevedo Vaz.....R\$ 6.000,00.

Cientificado do lançamento em 28/03/2008, o Contribuinte apresentou defesa tempestivamente em 29/04/2008 impugnando todo o auto.

Por fim, a DRJ deu provimento parcial às alegações defensivas, no sentido de restabelecer a despesa no valor de R\$ 3.915,00, mantendo, no entanto, a glosa das demais despesas no valor total de R\$ 19.172,04, pelo que o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar passa a ser de R\$ 5.272,31, a ser acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Intimado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, informando que as despesas médicas foram quitadas em moeda corrente, e, ao final, protestou pela reforma da decisão atacada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Em recurso, o Contribuinte afirma que os “pagamentos foram realizados em espécie moeda nacional e mensalmente, porém nunca em sua totalidade”. Também que a legislação garante a dedução das despesas médicas desde que indicados o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Juntou

declarações emitidas pelos profissionais que prestaram os serviços, e requereu a reforma da decisão.

Em análise aos documentos e declarações prestadas, ainda que na fase recursal, tem-se que somente o recibo (fl. 25) e reapresentado em fase recursal (fl. 74), emitido pelo profissional Marcelo Cordeiro Azevedo Vaz no valor de R\$ 6.000,00, preenche todos os requisitos legais previstos no artigo 8º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.250/95.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do artigo 8º, da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...) (*Destacamos*)

O artigo 80, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) contém disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a legislação somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que os respectivos pagamentos sejam devidamente especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu**.

A DRJ justificou a manutenção da glosa por ausência de especificação do beneficiário nos recibos. Todavia, com o advento do artigo 97, inciso II, IN 1500/2014, tal obrigação ficou dispensável, tal apontamento.

No tocante ao dependente, visto que o mesmo teria 23 anos, seria necessária a prova de que o mesmo cursava faculdade ou curso técnico. Agora em recurso, o Contribuinte apresentou os documentos probatórios (fls. 75 e 78) e, neste caso, assiste razão ao Contribuinte.

Acrescento que, com o advento da instrução normativa da Receita Federal do Brasil Instrução Normativa nº 1.500/2014, de 29 de outubro de 2014, no artigo 97, inciso II, restou dispensável o nome do beneficiário do serviço prestando, sendo admitido que o pagante é o beneficiário.

Compulsando os autos, verifica-se que os recibos médicos apresentados pelo Recorrente, somente o documento (fl. 25) e reapresentado em fase recursal (fl. 74), emitido pelo profissional Marcelo Cordeiro Azevedo Vaz no valor de R\$ 6.000,00, preenche todos os

requisitos exigidos pelo art. 8º, § 1º, III da Lei n.º 9.250/95, estando apto a provar a despesa médica para fins dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Por sua vez, em relação ao filho dependente, o Contribuinte apresentou em recurso documentos probatórios da condição de estudante de grau superior, razão pela qual a lei lhe garante a dedução, tal como declarado pelo Contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento total** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos